

N.U.P.: 00590.001362/2012-67

Interessado: **MURILO STRÄTZ**

Assunto: Licença Capacitação para elaboração de dissertação de mestrado.

Senhor(a) Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

### **I – Relatório**

1. Trata-se de requerimento apresentado em 04 de dezembro de 2012 por **MURILO STRÄTZ**, Advogado da União, Matrícula SIAPE nº 1.425.879-1, lotado na Procuradoria-Regional da União da 2ª Região – PRU-2, visando autorização de Licença Capacitação para elaboração de dissertação de mestrado no programa de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, a ser usufruído no período de 1º de março de 2013 a 31 de março de 2013.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; e seu projeto de pesquisa.

3. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito. A CGEP, por sua vez, posicionou-se da seguinte forma (fls. 25 e 41):

- a) que o Advogado da União **MURILO STRÄTZ** encontra-se lotado e em exercício na Procuradoria-Regional da União da 2ª Região/Rio de Janeiro;
- b) que o requerente ingressou no Serviço Público Federal em 9 de setembro de 2003, faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente ao quinquênio de 9/9/2003 a 6/9/2008, que poderá usufruir até 4/9/2013;
- c) que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a 5% (cinco por cento) do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF no período de 1/3/2013 a 31/3/2013;
- d) que não consta interstício de afastamento a cumprir; e

e) que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeçam o deferimento do pedido.

4. De igual modo, em atenção ao requerimento da Escola da AGU, a CGAU certificou (fl. 24) que não consta no âmbito da Corregedoria penalidade disciplinar aplicada ou processo administrativo de natureza disciplinar em andamento contra o requerente.

5. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a sua manifestação quanto aos aspectos legais do feito. O DAJI, por sua vez, asseverou não observar óbices jurídicos ao deferimento do pleito, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, e desde que atendidas às observações constantes do referido parecer.

6. Entendo que o processo está em total consonância com todas as observações jurídicas declinadas pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, razão pela qual dou prosseguimento à sua análise.

7. É o relatório.

## **II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU**

8. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 345/2012, o Conselho Consultivo da Escola da AGU passou a ter competência para analisar e avaliar os pedidos de usufruto de Licença Capacitação, *verbis*:

Art. 2º - atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.

9. Deste modo, por estar dentro de suas competências regulamentares, e ante a urgência que o caso requer, torna-se indiscutivelmente necessária a abertura de pauta extraordinária para sua expedita análise.

## **III – Mérito do pedido de licença capacitação.**

10. O requerente preenche todos os requisitos elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990 c/c com os declinados pela Portaria AGU n. 1.483/2008.

11. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”. No caso, o referido requisito encontra-se preenchido como apontado pela COGEP:

“b) que o requerente ingressou no Serviço Público Federal em 9 de setembro de 2003, faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente ao quinquênio de 9/9/2003 a 6/9/2008, que poderá usufruir até 4/9/2013”. (fl. 25)

12. No que toca aos requisitos elencados pela Portaria AGU n. 1.483/2008, igual sorte socorre ao interessado:

- a. Trata-se de licença para elaboração de dissertação de mestrado, previsão expressa no seu art. 3º, § 2º;
- b. O pedido foi instruído com todos os documentos mencionados no art. 7º, § 1º da mencionada Portaria, aplicáveis à espécie de afastamento de que ora se trata (licença capacitação para elaboração de dissertação de mestrado), notadamente parecer positivo da chefia imediata;
- c. O requerente não responde a processo administrativo disciplinar nem consta, em seus assentamentos funcionais, nenhuma punição em razão desse mesmo procedimento (art. 7º, § 2º);
- d. A Escola da AGU já se manifestou conclusivamente sobre a relevância da ação de capacitação para a Instituição e a sua pertinência com o seu Plano de Capacitação (art. 7º, § 3º) (fls. 33-36); e
- e. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF (art. 9º).

13. Por fim, é de se dizer que a temática a ser pesquisada e desenvolvida pelo requerente pretende analisar a possibilidade do cabimento da Reclamação Constitucional (art. 102, I, “I”, da CF/88) como instrumento apto a garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal nos casos de controle incidental de constitucionalidade. Tal pretensão foi justificada da seguinte forma, *verbis*:

“O sistema de controle incidental no Brasil é baseado no modelo norte-americano. Contudo, apesar de este último ter como norte a doutrina do *Stare Decises* (doutrina dos precedentes vinculantes), a qual prevê que os juízes e Tribunais estão vinculados às decisões da Suprema Corte, o nosso sistema não a adotou. Assim, diante de um caso idêntico ao enfrentado pelo Supremo no controle incidental, a respeito do qual o Plenário deste já tenha se pronunciado, poderá o juiz ou Tribunal exarar decisão contrária àquela proferida pelo STF, o que gera insegurança jurídica e fere a isonomia.

Cumprе ressaltar que, visando corrigir tal aparente deficiência, nossa Constituição prevê, no art. 52, X, que compete ao Senado

expedir resolução suspendendo a execução de norma declarada inconstitucional pelo STF.”

Entretanto, a referida medida não restou suficiente, pois o Senado não está vinculado às decisões do Supremo, sendo discricionária a edição de tal resolução.

(...)

Nesse sentido, verifica-se a importância de se adotarem medidas para suprir o acolhimento da doutrina dos precedentes vinculantes, em especial a análise da tese do Ministro Gilmar Ferreira Mendes sobre a mutação constitucional do art. 52, X, da CF, o que, por si só já justificaria a presente pesquisa.

(...)

Além disso, no bojo do controle difuso de constitucionalidade, ou seja, aquele exercido por qualquer órgão jurisdicional, a lei impugnada também é analisada em tese. Tendo em vista o princípio da reserva de Plenário, previsto no art. 97, CF, o órgão fracionário do tribunal não irá apreciar a questão prejudicial, irá se manifestar apenas acerca das questões de mérito. Assim, o mesmo deve remeter os autos ao órgão especial ou plenário que irá declarar ou não a inconstitucionalidade da lei. Para tanto, a compatibilidade da lei com a Carta Magna será aferida em tese, dissociada do caso concreto, como no controle abstrato de normas.

Considerando-se que, quando uma questão constitucional chega ao STF, seja através de Recurso Extraordinário, seja através de *habeas corpus*, por exemplo, o Pleno a analisa de forma análoga ao procedimento de uma ADI, deve-se questionar: há razão jurídica capaz de justificar por que os efeitos dessa decisão devam operar meramente *inter partes*?

Ademais, tendo em vista o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, o qual prevê que ‘*os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou órgão especial, a arquição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*’, indaga-se: será que os efeitos das decisões proferidas em casos concretos deverão ficar mesmo assim tão restritos apenas aos participantes? E os princípios da isonomia e da segurança? Como ficam?

(...)

Levando tais graves questionamento em conta, o trabalho enfocará os aspectos que o conceito de segurança jurídica pode assumir como vetor interpretativo a ser considerado pelo Judiciário, seja ao seguir um precedente firmado pelo Supremo em matéria constitucional, seja ao dele se apartar, o que deverá fazer de modo fundamentado e com base na universalizabilidade (sic) da solução dissonante então proposta.”(fls. 11-12 verso)

14. Pode-se perceber que o desenvolvimento do argumento é por demais atual e toca em pontos sensíveis à atuação da Advocacia-Geral da União, enquanto órgão de representação judicial da União, sendo que o estudo sobre mecanismos que promovam a

observância das decisões do Supremo Tribunal Federal por parte das demais cortes e juízos pátrios é de relevância impar ao mister da nossa Instituição.

15. Frise-se, ademais, que dentre os objetivos específicos da pesquisa que se pretende desenvolver encontram-se três pontos que merecem destaque e que chancelam a solidez teórica agregada à sua aplicabilidade prática dentro do cenário jurisdicional pátrio, a saber: 1) estudar a tese do Ministro Gilmar Mendes, referente à mutação constitucional do art. 52, X, da CF/88, face aos efeitos *erga omnes* das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, em consonância com o art. 97 da Constituição; 2) elencar instrumentos através dos quais se poderá viabilizar a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo STF no controle incidental; e 3) examinar se o cabimento da Reclamação para garantia da autoridade das decisões proferidas pelo STF nos casos de controle incidente de constitucionalidade atuará em favor, ou contra, o princípio da segurança jurídica (fl. 15 verso).

16. Por derradeiro, de modo a padronizar e objetivar os prazos de concessão das licenças capacitação para os fins de elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso em suas diversas modalidades (monografia de especialização, dissertação de mestrado e tese de doutorado), o Conselho Consultivo da Escola da AGU firmou jurisprudência administrativa no sentido de que os referidos prazos observarão a seguinte padronização:

a – licença capacitação de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado, doutorado e mestrado, realizado no exterior;

b - licença capacitação de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado e doutorado, no país;

**c - licença capacitação de até 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, no país;**

d - licença capacitação de até 60 (sessenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato realizada, no exterior;

e - licença capacitação de até 40 (quarenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato realizado no país, na modalidade presencial;

f - licença capacitação de até 30 (trinta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato realizado no país ou no exterior, na modalidade à distância.

17. O pedido que ora se analisa encontra-se inserido na hipótese “c”, acima grifada, e observa sua prescrição, uma vez que o período de licença totaliza 31 (trinta e um) dias de afastamento de suas atividades laborais.

18. Assim, voto por manter o entendimento consolidado pela Resolução CCEAGU nº 01/2012 deste Conselho Consultivo, deferindo o pleito formulado pelo prazo requerido.

#### **IV – Conclusão**

19. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão da Licença Capacitação, opina-se pelo **deferimento do afastamento de suas funções laborais no período de 01/03/2013 a 31/03/2013**, perfazendo um total de 31 (trinta e um) dias.

20. **Encaminhe-se à Secretaria do Conselho da EAGU**, solicitando que o assunto seja incluído em **pauta eletrônica**, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para as providências que se fizerem necessárias.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

**Juliana Sahione Mayrink Neiva**  
Diretora da Escola da AGU  
Representante da Escola da AGU